SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010015-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Victor Paolillo Neto

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VICTOR PAOLILLO NETO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DER/SP e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que foram instaurados Processos Administrativos objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançadas em seu prontuário os Autos de Infração de Trânsito nº 5A-485.647-7 e 1F-842.040-3, cujas infrações teriam sido cometidas por Isabel Garrido Beraldo. Alega não ter recebido as notificações das mencionadas infrações, sendo impossibilitado de indicar a real condutora. Requereu a tutela provisória de urgência para que fosse determinada a suspensão dos Processos Administrativos 369/2017 e 400/2017 e, ao final, a anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir aplicada em seu desfavor, nos referidos processos administrativos, bem como sejam as pontuações transferidas para a verdadeira condutora, Sra. Isabel Garrido Beraldo, CNH nº 033.162.772-28.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31).

Contestação do DETRAN às fls. 53/58. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo previsto no artigo 257 do Código de Trânsito, o autor deve sofrer as consequências da penalidade aplicada. Salienta que eventuais acordos ou declarações produzidas pelo proprietário do veículo e suposto infrator não suprem a indicação, pois este ato deve ser realizado na forma regularizada pelo CONTRAN, ou seja, perante o órgão autuador e no prazo legal de 15 dias. Requer a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 59/76.

Contestação do Departamento de Estradas de Rodagens – DER/SP às fls. 77/92. Sustenta que o autor foi devidamente notificado, em relação ao AIT nº 1F842.040-3, porém não indicou o condutor infrator, no prazo legal, sendo, por esse motivo, responsabilizado nos termos do art. 257, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 81/92).

O Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 93/100) alegando,

preliminarmente: a) incompetência deste Juízo, com a remessa e redistribuição ao Juízo da Fazenda Pública da Capital; b) competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública; e c) ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que foram enviadas as notificações, mas não houve indicação de condutor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 101/111).

Houve réplica (fls. 118/134).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato do pedido na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a alegação de incompetência alegada pelo Município de São Paulo, uma vez que integram o polo passivo três réus, podendo o autor escolher o foro de um deles, para a propositura da ação, nos termos do artigo 46, § 4º do CPC¹. Um dos requeridos é o DETRAN e, segundo entendimento do C. STJ "os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser demandados em qualquer comarca do seu território (...)" (AgRg no REsp 977.659/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2009).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Paulo, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº5A-485.647-7 para o nome de Isabel Garrido Beraldo está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

- Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para

¹Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (...)

^{§ 4}º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Os documentos trazidos pelos correqueridos DER e Município de São Paulo comprovam a entrega das notificações das autuações pelo órgão de trânsito à agência de correios (fls. 81, 85 e 109/111).

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer informação no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justica de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9^a Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015).

APELAÇÃO -AÇÃO DE COBRANÇA -TRÂNSITO -MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito - Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) -Inocorrência - Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada - Ausência de prova de nulidade dos autos de infração definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega -Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos Sentença mantida - Recurso não elididos pela requerida improvido. (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017).

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Prosseguindo, o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir

o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Por outro lado, prosseguindo no enfrentamento das razões deduzidas pelo autor, temos que o pedido está instruído com prova documental suficiente de que não era o autor, e sim a Sra. Isabel Garrido Beraldo, CNH nº 033.162.772-28, a condutora do veículo (fls. 26/27).

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7° do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justica de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA -CNH -MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE **PRONTUÁRIOS** INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7° do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito -Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa -Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada nos Processos Administrativos nºs 369/2017 e 400/2017 e determinar a transferência das pontuações dos Autos de Infração de Trânsito nº 5A-485.647-7 e 1F-842.040-3 para o prontuário de Isabel Garrido Beraldo , CNH nº 033.162.772-28

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA